



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 95/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2023 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que **“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

2. Conforme Ofício nº 352/2023, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o mesmo solicita autorização para ausentar-se do Município no período compreendido entre os dias 30 de novembro de 2023 à 15 de dezembro de 2023, em razão de férias.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A matéria encontra respaldo tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, tanto na Lei Orgânica Municipal.

5. No que tange a competência, assim dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:
(...)”*

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. Do mesmo modo, compete ao Prefeito solicitar referida autorização, conforme prevê o artigo 58, inciso XXXII, do mesmo diploma legal acima mencionado:

*“Art. 58 – Compete **privativamente ao Prefeito**:
(...)*

*XXXII – solicitar, obrigatoriamente, **autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;**” (g.n.)*

7. A iniciativa para apresentação da presente Propositura e a espécie normativa estão previstas no artigo 11, inciso VIII, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

*“Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:
(...)*

*VIII – **propor projetos de decreto legislativo** dispondo sobre:
(...)*

b) autorização ao prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;” (g.n.)

8. Da mesma forma, encontramos previsão no inciso III do § 1º do artigo 183 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

(...)

III – autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
(g.n.)

9. Por fim, não podemos olvidar do quanto contido no artigo 280 do mesmo diploma legal acima mencionado:

“Art. 280 – O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara, sob pena de cassação do mandato.”

10. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria *sub examine* é exclusiva desta Casa Legislativa, de iniciativa para a deflagração do processo legislativo da Mesa Diretora, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos.

III – CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

12. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

13. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2023 está amparado pelo artigo 11, inciso VIII, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz c/c o artigo 26, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 31 de outubro de 2023.

**Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478**

¹ Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.